

A DIVISÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL E OS IMPACTOS NA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL: A ANÁLISE DOS PARECERES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Daiane da Silva Freitas
Alexandre Scherer

RESUMO

Este estudo de características bibliográficas aborda impactos sobre o mercado de trabalho e a intervenção profissional em Educação Física após a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais que determinaram a divisão dos cursos de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado. São analisados pareceres advindos do Conselho Nacional de Educação que orienta as interpretações dessas Diretrizes e a ligação com o modo de inserção destes profissionais no mercado de trabalho como forma de mapear inicialmente o comportamento e o posicionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) e do Sistema CONFEF/CREF em relação às modificações dos modelos de formação e de intervenção. Os resultados apontam divergências na comunicação entre os órgãos responsáveis, deixando alguns aspectos com dúvidas interpretações, que, com o objetivo de esclarecer, acabam gerando mais dúvidas. Apontam ainda, para a necessidade de uma maior clareza, desde o texto das diretrizes, até sobre as competências do Conselho Profissional. Importante que haja um estreitamento de diálogo entre os responsáveis pelas políticas educacionais, instituições de ensino e conselho profissional, como forma de qualificar o ensino, preparação e valorização profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Formação Profissional; Mercado de Trabalho; Intervenção Profissional; Educação Física.

INTRODUÇÃO

A partir da década de 1990 a área da Educação Física no Brasil, teve seus aspectos da formação e da intervenção alterados a partir de leis, resoluções e pareceres. Num primeiro olhar, atualmente observa-se no mercado de trabalho três profissionais de formação distinta: o Licenciado Generalista com intervenção livre, o Licenciado de Graduação Plena que estaria afeto à educação básica e o Bacharel/Graduado que ocuparia os espaços não escolares.

Neste sentido, instituições ligadas à área debatem sobre os modelos de formação e de responsabilidade do controle da intervenção em Educação Física nos mais diferentes espaços sendo o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) o órgão que tenta determinar

limitações ao campo de atuação, desencadeando uma série de consultas ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e a busca de direitos individuais ou coletivos na justiça federal em diversas regiões do Brasil.

Esta discussão busca esclarecimentos com relação a atuação plena no mercado de trabalho em Educação Física, na necessidade de registro profissional dos licenciados e na nomenclatura utilizada no registro que poderia limitar a atuação de professores fora do ambiente escolar.

Neste sentido, o objetivo deste estudo é saber como estão sendo interpretados pelo Conselho Nacional de Educação a intervenção e o controle da área da Educação Física no Brasil. Para tanto, analisamos documentos gerados pelo CNE com referência à legalidade desta limitação proposta pelo sistema CONFEF/CREF.

AS ALTERAÇÕES CURRICULARES

A partir de 1995, o Conselho Federal de Educação foi substituído pelo Conselho Nacional de Educação, que por sua vez foi atrelado ao Ministério da Educação (MEC), amparado pela [Lei Federal Nº. 9131/1995](#), que traz em seu Art. 7:

O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional (BRASIL, 1995).

A seguir, é aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Nº 9394/1996 que trata tanto da Educação Básica quanto da Educação Superior. Com ela veio a intenção de profissionalização adequada dos professores, pois definiu que a formação de docentes para atuar na educação básica, seria feita em curso de licenciatura, de graduação plena em nível superior ([BRASIL, 1996](#)).

É importante ressaltar que esta ideia ainda não foi articulada na prática em nível nacional, pois temos professores sendo formados em nível médio e até mesmo leigos trabalhando como docentes nas escolas espalhadas pelo país.

Com relação especificamente à Educação Física, logo em seguida foi aprovada a [Lei Federal Nº. 9696/1998](#) que dispõe da regulamentação da profissão e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física que afirma o seguinte:



Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Essa lei define que é considerado Profissional de Educação Física os sujeitos formados devidamente registrados no Sistema CONFED/CREF, sendo exigido, entre outros, o diploma reconhecido ou autorizado oficialmente no curso de Educação Física. Também revela que as funções deste profissional não estão afetas a uma divisão de área entre o espaço escolar e o espaço não escolar, principalmente porque esta orientação ocorreu posteriormente à aprovação da [LDBEN/1996](#). Atenta-se para o fato que, em princípio, não havia distinção de profissionais nem de área de atuação. Apenas que, com seu registro profissional, os professores estariam devidamente regularizados para exercer atividades ligadas às áreas de Educação Física e desporto.

A partir desse dispositivo, então, pode-se pensar que os profissionais de educação física passaram a contar com o Sistema CONFED/CREF para defender interesses da categoria e seu controle profissional através da regulamentação do campo de intervenção profissional de prestação de serviços à população brasileira, no que concerne às atividades ligadas à Educação Física nas suas mais diferentes manifestações. Ao sistema CONFED/CREF caberia regulamentar locais, profissionais e ações relacionadas com a atividade física no território nacional.

O Estatuto do CONFED (2010), que não tem poder de Lei, afirma que são atribuições dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outras, registrar e habilitar ao exercício

da profissão, expedir cédula de identidade profissional, fiscalizar o exercício profissional e o serviço ofertado na área das atividades físicas, elaborar e aprovar resoluções sobre assuntos de sua competência e zelar pela dignidade, independência e valorização da profissão de educação física e de seus profissionais.

Até o início dos anos 2000 observa-se, então, que não há qualquer tipo de embate sobre a formação e a intervenção em Educação Física no Brasil. Este fato não exclui críticas com argumentação sustentada numa visão de adaptação da profissão a um modelo de sociedade capitalista e neoliberal por professores da própria área como Castellani Filho (1998) e Nozaki (2005).

Porém, em 2002, o CNE no uso de suas atribuições aprova a Resolução CNE/CP N°. 01/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, que definiu:

Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem: [...]

II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor [...];

Art. 5º O projeto pedagógico de cada curso, [...] levará em conta que:

I - a formação deverá garantir a constituição das competências objetivadas na educação básica;

II - o desenvolvimento das competências exige que a formação contemple diferentes âmbitos do conhecimento profissional do professor;

III - a seleção dos conteúdos das áreas de ensino da educação básica deve orientar-se por ir além daquilo que os professores irão ensinar nas diferentes etapas da escolaridade;

IV - os conteúdos a serem ensinados na escolaridade básica devem ser tratados de modo articulado com suas didáticas específicas;

Art. 10. A seleção e o ordenamento dos conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento que compõem a matriz curricular para a formação de professores, de que trata esta Resolução, serão de competência da instituição de ensino, sendo o seu planejamento o primeiro passo para a transposição didática, que visa a transformar os conteúdos selecionados em objeto de ensino dos futuros professores.

Para Benites, Souza Neto e Hunger (2008), estabeleceu-se a preocupação com a profissão docente e a garantia de que novas modificações precisariam ser feitas para legitimar essa área da docência.

De acordo com Souza Neto et al. (2004), com as DCN para a formação de professores para a educação básica e com a regulamentação profissional da educação física, observou-se um novo delineamento no campo da intervenção da Educação Física marcados por um novo fenômeno: “o profissionalismo”.

Esta legislação tentou definir o tipo de formação de professores para a atuação na educação básica, inclusive a obrigatoriedade do estágio curricular supervisionado em ambiente escolar. Esta resolução, entretanto ao apontar a responsabilidade das IES para a construção curricular deixa dúvidas na sua configuração. Por um lado, parece que é uma legislação específica para a formação de professores para a educação básica e, por outro lado, pode ser interpretada como uma formação generalista com aprofundamento na docência tradicional, o que não seria uma novidade para a área da Educação Física.

Neste sentido, a epistemologia da prática evidenciada pela inserção das práticas de ensino e pela ampliação dos estágios curriculares supervisionados possibilitou pensar numa especialização ou aprofundamento dos currículos de formação docente no Brasil. Aparentemente as licenciaturas se estabeleceriam como um curso específico para a formação de professores para a educação básica, tendo conteúdos pedagógicos voltados para o desenvolvimento desta área, diferente dos cursos de bacharelado.

Após a homologação da resolução supracitada, entendeu-se, então, que o curso de Educação Física teve seu currículo dividido em duas formações: a Licenciatura e o Graduado e que diretrizes para os cursos de bacharelado teriam que ser construídas.

Dois anos mais tarde, entrava em vigor a Resolução CNE/CES N° 07/2004, que vai instituir as DCN específicas para o curso de Graduação em Educação Física, em nível superior, já que a Resolução CNE/CP N°01/2002 havia assegurado todas as Licenciaturas, inclusive em Educação Física. Neste sentido, apresentam-se abaixo alguns pontos de análise da Resolução CNE/CES N° 07/2004:

Art. 1° A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

Art. 3° A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do

jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação.

[...]

Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano.

[...]

Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementar.

§ 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso. (BRASIL, 2004).

Benites, Souza Neto e Hunger (2008) acreditam que a Resolução CNE/CES N°. 07/2004 procurou “corrigir” alguns limites da Resolução CFE N°. 03/1987 em termos de definições, concepção do campo e organização curricular ligados ao bacharelado.

Com essas resoluções, as Instituições de Ensino Superior tiveram de reorganizar seus currículos, baseados nas novas DCN. Num primeiro momento as IES estariam vetadas de oferecer o currículo “generalista”, com moldes 3+1, ou 2 em 1, como estava ocorrendo desde a Resolução N°. 03/1987.

O curso de Licenciatura “ampliada” ou “generalista” pode ser ofertado conjuntamente de forma regular até 2005, sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter uma graduação de “licenciado”, mas com direito a intervenção também nos ambientes não escolares.

Outra visão que também tem trânsito na área de Educação Física é a ideia de que a divisão de curso em Licenciatura e Bacharelado deu-se em função do surgimento da necessidade de atuação dentro e fora da escola e a busca por atendimento competente a esse mercado de trabalho (GALINDO, 2005). A partir dessa concepção, surgem questionamentos acerca da inexistência de instrumentos jurídicos reguladores para garantir o exercício profissional correto através de profissionais especializados.

Com esse novo desenho curricular exigido às Instituições de Ensino Superior (IES), dividindo a formação em Educação Física, entendeu-se inicialmente que o licenciado em Educação Física estaria habilitado a atuar na docência em nível de Educação Básica e o bacharel atuaria no ambiente não escolar. Portanto, o aluno que desejar atuar nas duas frentes deveria obter ambas as graduações, comprovadas através de expedição de dois diplomas, como consequência de haver concluído dois cursos distintos, com um ingresso para cada curso.

A partir desta análise, o sistema CONFEF/CREF em 2009, no uso de suas atribuições, através de resolução própria, dispôs sobre os documentos necessários para a inscrição profissional trazendo o seguinte texto:

Art. 1º - A inscrição junto ao Sistema CONFEF/CREFs será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

V – Documento da Instituição de Ensino Superior indicando a data de autorização e/ou reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física, qual seja: a) Licenciatura - se instituído pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, Resolução CFE nº 03/1987 ou anteriores;

b) Bacharelado - se instituído pela Resolução CFE nº 03/1987;

c) Graduação (Bacharelado) – se instituído pela Resolução CNE/CES nº 7/2004;

[...]

Art. 3º - Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada. (CONFEF, 2009)

Baseado na formação do profissional o CONFEF limitou o campo de atuação do profissional, através de distinção registrada em sua cédula de identidade profissional, separando os profissionais, a partir do que interpretou das resoluções emitidas pelo CNE.

A partir deste momento algumas instituições e alguns licenciados passaram a questionar a legalidade dessa limitação, acreditando que a Constituição Federal não permite que se limite o exercício profissional, senão por intermédio da Lei, e que a [Lei Nº. 9.696/1998](#) que regulamenta a profissão não faz essa distinção. Há, então, uma avalanche de consultas realizadas ao CNE no sentido de esclarecer a situação e estruturar a formação e o controle da intervenção profissional no Brasil.

AS RESPOSTAS DO CNE

Instituições de ensino e instâncias jurídicas solicitam ao MEC e ao CNE respostas aos questionamentos sobre temas referentes à formação e à intervenção em Educação Física. Estes documentos são caracterizados por pareceres e por ofícios. Os principais questionamentos tratam de dois temas: 1) limitações ao registro profissional definido pelo sistema CONFEF/CREF; 2) intervenção do licenciado fora do âmbito escolar.

O [Parecer CNE/CES Nº. 400/2005](#), aprovado em 24/11/2005, e reexaminado pelo [Parecer CNE/CES Nº. 274/2011](#) é resultado de uma consulta feita pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru SP, questionando dentre outras, sobre as limitações ao registro profissional, impostas pelo sistema CONFEF/CREF.

O Relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, apresenta as legislações pertinentes à discussão e conclui:

Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas *para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União*, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9696/98 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9696/98, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, *não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de*

decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país ([BRASIL, 2011](#)).

Através desse Parecer Técnico emitido pelo CNE, percebe-se que o relator baseou-se na hierarquia e no ordenamento legal para expressar sua opinião frente à limitação, afirmando que a Resolução em questão está em conflito com o ordenamento legal vigente no país.

Em abril de 2007, em vistas das considerações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC acerca do referido parecer, o Gabinete do Ministro remeteu o processo de volta a CES para análise adicional da matéria. O Parecer MEC/SESu Nº. 86/2007 apresenta o seguinte texto:

Face ao exposto, esta Secretaria manifesta o entendimento de que, contrariamente ao que enuncia o trecho do Parecer CNE/CES no 400/2005, acima citado, *é possível ao Conselho Federal de Educação Física delimitar os campos de atuação profissional em função da modalidade de formação de graduado em Educação Física*. Dessa forma, e igualmente as demais licenciaturas, ao graduado em Educação Física na Modalidade Licenciatura – cabe atuar na Educação Básica. Já ao graduado em Educação Física na Modalidade Bacharelado cabe atuar nos demais campos de intervenção próprios da área de formação específica do bacharel da área objeto desta análise ([BRASIL, 2007](#)).

Com isso, nota-se que há uma clara divergência de interpretações dentro do próprio CNE. De um lado a Câmara de Educação Superior (CES) atentando para o fato de que a Educação Física é indissociável, do outro lado, temos a Secretaria de Educação Superior (Sesu) afirmando que é possível essa limitação orientada pelo CONFEF, uma vez que a Educação Física tenha modalidades diferentes. Ainda compara com outros cursos que possuem áreas de atuação diferentes de acordo com sua formação acadêmica.

A INTERVENÇÃO DO LICENCIADO FORA DO AMBIENTE ESCOLAR

A discussão da possibilidade do licenciado formado a partir da Resolução CNE/CP Nº. 01/2002 atuar em ambientes não escolares se transformou também em motivo da consulta ao CNE. Neste sentido, o Ofício MEC/CNE/CES Nº 158/2013 refere-se a um esclarecimento remetido à Procuradora da República de Goiás (GO), em resposta ao questionamento em relação à atuação dos egressos do curso de Educação Física (licenciatura e bacharelado). Mais

especificamente sobre a limitação profissional em Educação Física imposta pelo Sistema CONFEF/CREF.

Primeiramente, o Presidente do CNE, Gilberto Gonçalves Garcia, destaca a Resolução Nº. 07/2004 em seus Art. 2º, 3º 4º (§ 1º e 2º, onde grifa “O professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica”. Após, apresenta o seguinte relato:

[...] relevante informar que é competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho a análise de questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Superior. Com base nesta competência, cabe ressaltar que o Parecer CNE/CES nº 58 e a Resolução CNE/CES nº 7/2004 indicam, sem margem de dúvida, sua abrangência relativa à formação de bacharéis e licenciados em Educação Física. Os cursos de graduação referidos nestes documentos abrangem as duas únicas alternativas de formação possíveis em Educação Física, a licenciatura e bacharelado, não havendo uma terceira opção. Ambos os títulos (Bacharel ou Licenciado) requerem uma formação acadêmica com conteúdo comum referente ao campo de Educação Física. O comando curricular é único e indissociável. A única diferença relativa à formação dos Licenciados em educação Física reside no fato de que, além de atender à Resolução nº 7/2004, deve também atender ao dispositivo na Resolução CNE/CP nº 01/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação dos Professores da Educação Básica em nível superior.

Conclui-se, portanto, que os licenciados em Educação Física possuem formação acadêmica com conteúdo comum à dos bacharéis em Educação Física no que se refere a este campo de conhecimento.

Assim, tanto do ponto de vista do mérito quanto do ponto de vista formal, a formação acadêmica de licenciados e de bacharéis em Educação Física indistintivamente para o registro profissional como *possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido*, nos termos do art. 2º da Lei nº 9696/1998, de modo a atuarem profissionalmente na área da Educação Física em espaços profissionais não-escolares como academias, clubes esportivos e similar.

Por outro lado, a atuação como professor da Educação Básica é restrita aos licenciados (BRASIL, 2013).

Analisando os dispositivos legais, duas situações podem ser percebidas: uma intenção e uma realidade. A intenção do CNE de que se tenha um curso de Educação Física que forme um único profissional, habilitado tanto para o ambiente não escolar quanto para o ambiente escolar. E a realidade, em que as IES interpretam a distinção de formação e adaptam seus currículos de forma que obtenham dois perfis de profissionais: o bacharel para o ambiente não escolar e o Licenciado para o ambiente escolar. Esta posição é confirmada pelo sistema CONFEF/CREF.

Como o resultado dessa distinção reflete diretamente no campo de intervenção profissional, o sistema CONFEF/CREF, como órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e habilitação do exercício profissional, resolve regulamentar a prática profissional no Brasil e, através do registro profissional, limita o campo de intervenção baseado na distinção de formação.

O mercado de trabalho então passa a ser dividido: de forma restrita à docência na educação básica para os “Licenciados” que são os profissionais formados com base na Resolução MEC/CNE/CP Nº. 01/2002; de forma ampliada aos ambientes não escolares para os “Bacharéis,” profissionais formados com base na Resolução CNE/CES Nº 07/2004. Resguarda-se o direito à atuação profissional plena para os professores formados anteriormente a essas resoluções, isto é, aqueles que estavam sob a égide da resolução CFE Nº. 03/1987 ou anterior a esta.

O resultado desta situação é exposto no reexame do [Parecer MEC/CNE/CES Nº. 400/2005](#) através do [Parecer MEC/CNE/CES Nº. 255/2012](#), onde são adicionadas as considerações a seguir:

Em primeiro lugar, cabe afirmar a competência do Conselho Nacional de Educação para interpretar matérias educacionais, em função da transição entre o regime da Lei Nº 4.024/1961 e o da Lei Nº 9394/1996, que determina o fim da vinculação entre formação superior e exercício profissional (BRASIL, 2012).

Após este preâmbulo, o relator apresenta as legislações pertinentes à formação profissional e exemplifica algumas profissões que trazem essa desvinculação da formação em nível superior do mercado de trabalho, como é o caso do bacharel em Direito que consta no diploma, mas uma vez o sujeito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se tem o advogado. E a partir disso acredita-se que a denominação bacharel seja para distinguir tais cursos, dos que formam professores, denominados licenciaturas. Acrescenta ainda que:

Quanto às prerrogativas profissionais, nas áreas em que são formados bacharéis e licenciados, não há legislação que referencia a competências privativas para os bacharéis, ao contrário dos licenciados, que têm prerrogativa exclusiva dos egressos dos cursos de licenciatura, de acordo com a Lei Nº 9394/96.

[...]

Quanto ao processo formativo para bacharéis e licenciados, as DCN apontam que a formação no campo próprio do conhecimento obedece a um comando único para os cursos de bacharelado e de licenciatura, e que estes últimos devem atender também ao disposto nas DCN para formação de Professores para a Educação Básica (BRASIL, 2012).

Em decorrência das constantes consultas ao CNE relacionadas às interpretações sobre as DCN - para os cursos de Graduação em Educação Física, estabelecidas pela Resolução CNE/CES Nº. 07/2004, cujos efeitos têm exigido a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário e, tendo em vista as competências legais do CNE, é imperativo que a Câmara de Educação Superior identifique a origem do problema e promova as retificações pertinentes no texto. Por essa razão, é submetida à CES, sugestão para que seja apreciada a matéria. Através do Parecer CNE/CES Nº. 274/2011, tendo como comissão, o relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Presidente, a Conselheira Maria Beatriz Luce, assim o texto foi descrito:

[...] é competência legal da Câmara de Educação Superior deste Conselho deliberar sobre as Diretrizes Curriculares e interpretá-las. Em decorrência disso, apenas a Câmara tem legitimidade para reafirmar o seu conteúdo. Dessa forma, é importante registrar que não há no Parecer CNE/CES no 58/2004, na Resolução CNE/CES no 7/2004, nem em qualquer outra manifestação deste Conselho, indicativo da possibilidade de interpretar que a formação em Educação Física tenha natureza distinta daquela que está definida por estes documentos normativos. As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física são únicas, e qualquer outra interpretação é imprópria. Os conteúdos curriculares, assim como as competências e habilidades previstas nas Diretrizes, referentes ao campo técnico-científico da Educação Física, são idênticas para a licenciatura e o bacharelado, não havendo divisão possível para nenhum efeito. Mais uma vez, deve ser ressaltado que a licenciatura requer competências adicionais, nos termos da já citada Resolução CNE/CP nº 1/2002. Nesse sentido, o cuidado no uso de determinados termos e expressões pode aumentar a precisão do texto e aprimorar a sua compreensão, afastando interpretações diversas acerca do entendimento que a própria Câmara de Educação Superior já estabeleceu (BRASIL 2011).

Assim, a Comissão envia novo projeto de resolução, afim de não haver mais questionamentos acerca de sua interpretação, que por sua vez aguarda homologação no momento. Enquanto isso, os questionamentos acerca das divisões estabelecidas aos profissionais de Educação Física seguem sendo feitos.

QUESTÕES AINDA NÃO ESCLARECIDAS

Levando em conta as redações dos documentos analisados neste estudo compreende-se que o tema abordado ainda é bastante confuso e desgastante e que não há um esclarecimento suficiente para que se tenha uma orientação comum sobre a formação e as possibilidades de intervenção em Educação Física no Brasil.

Inicialmente, a reflexão dos textos nos dá uma dimensão histórica dos temas abordados. Enquanto alguns autores culpam o sistema CONFEF/CREF pela divisão da área

de Educação Física a partir da formação, pode-se afirmar que na [Lei 9696/1998](#) não há nada sobre o tema, principalmente porque as DCN foram estabelecidas após a configuração do CONFEF.

Duas possibilidades são admitidas neste momento: a primeira considera que a fragmentação da área ocorreu na publicação da Resolução CNE/CP N°. 01/2002 que o faz visando uma alternativa de qualificação específica na formação de professores para todas as áreas em todo o Brasil. A segunda leva em consideração o processo de construção e publicação da Resolução CNE/CES N°. 07/2004 que basicamente estabelece os critérios de formação para os bacharelados no país.

Em seguida há um choque de argumentações entre a Resolução CNE/CP N°. 01/2002 que fala na necessidade de articulação entre a formação oferecida e a prática eficiente do futuro professor. Esta informação é rebatida pelo Parecer MEC/CNE/CES N°. 255/2012 que afirma categoricamente que a [LDBEN de 1996](#) extingue a vinculação possível de relacionar formação superior com o exercício profissional. Sendo assim, pergunta-se: Qual a informação que as IES devem levar em conta? Sob que relações sociais e profissionais a formação em Educação Física deve ser articulada? Enfim, por que construir DCN se a finalidade não for de preparar cidadãos para o trabalho com maior competência?

Sobre os conteúdos da área parece existir uma confusão também. A Resolução CNE/CES N°. 07/2004 é a responsável por estabelecer este tópico e o faz ao retratar no seu artigo 7º que os conhecimentos específicos da área estão articulados com as dimensões: “a) Culturais do movimento humano; b) Técnico-instrumental; c) Didático-pedagógico”. Então partir-se-ia do princípio de que estas dimensões seriam as trabalhadas pelos dois tipos de curso como indica o Ofício MEC/CNE/CES N°. 158/2013 ao afirmar que a formação específica deve ser a mesma para a licenciatura e para o bacharelado. Entretanto, o artigo seguinte da Resolução CNE/CES N°. 07/2004 configura que as unidades de conhecimento de ensino para a formação de professores em Educação Física se darão através das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano, diferentemente daquelas citadas no artigo 7º. Afinal, os conhecimentos da área de identificação própria da Educação Física são os mesmos para os dois cursos? Se a resposta for positiva os cursos poderiam ter um núcleo comum?

Avançando mais no debate, a Resolução CNE/CP N°. 01/2002 afirma que a competência principal da formação de professores deve ser centrada na educação básica e que as IES estabelecerão suas relações curriculares para que isso se efetive. Também o Ofício MEC/CNE/CES N° 158/2013 afirma que a licenciatura tem que atender as duas diretrizes nacionais. De forma específica a Resolução CNE/CES N°. 7/2004 e como formação de professores a Resolução CNE/CP N°. 1/2002. Parece que o curso de licenciatura deve abordar, além dos conteúdos específicos, outros próprios da ação pedagógica na escola. Pergunta-se então, como pode o curso de licenciatura ser previsto pelas DCN num tempo mínimo menor do que o curso de bacharelado já que precisa ampliar outras competências do mundo educacional?

Outra questão que advém da Resolução CNE/CES N°. 07/2004 que se centra na formação do graduado/bacharel não especifica as competências de licenciados encaminhando as informações sobre o assunto para a legislação apropriada do CNE. Neste sentido, não está apontando também que o controle da intervenção seja feita pelo próprio Ministério da Educação e não pelo sistema CONFEF/CREF? Esta questão poderia ser respondida através do Parecer CNE N°. 274/2011 quando afirma que a competência sobre a legislação da qualificação profissional específica no Brasil é da União. O caso da Educação Física que é uma área que tem um conselho profissional não seria um caso específico? Quem faz o controle dos licenciados de outras áreas que não pertencem a um conselho profissional? Afinal os professores de Educação Física formados pelas licenciaturas devem se retratar ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação ou ao Sistema CONFEF/CREF?

Sobre a interpretação do conteúdo das DCN o Parecer CNE/CES N°. 274/2011 afirma que apenas a Câmara de Educação Superior (CES) tem condições de deliberar sobre a legitimidade dos pareceres, das resoluções e dos ofícios. Especificamente sobre a intervenção em Educação Física o Ofício MEC/CNE/CES N° 158/2013 afirma que licenciados tem formação igual aos dos bacharéis e por isso eles têm o direito de atuar em espaços não escolares. Como vimos anteriormente, apesar da tentativa da área ter conteúdos específicos comuns para a formação parece que a Resolução CNE/CES N°. 7/2004 continua confusa. Desta maneira, as IES podem interpreta-la diferentemente estabelecendo currículos das mais

diversas composições, incluindo distinções entre seus conteúdos. Neste sentido, dar conta da formação de professores para a educação básica e atender outros ramos do mercado não nos levaria a uma formação “generalista” ou “ampliada”? Como fazer isso sem obrigatoriedade de estágio nos ambientes não escolares. Não seria um retrocesso para a área?

Tratando sobre a intervenção e o controle em Educação Física, através de resolução própria do ano de 2009 o Sistema CONFEF/CREF condiciona a intervenção profissional a partir da inscrição do professor/profissional nos conselhos. Compreende-se que no serviço autônomo este processo é viável, mas no sistema nacional de ensino parece haver a necessidade de um controle pelo próprio Ministério da Educação e não pelo Sistema CONFEF/CREF. Entretanto, o próprio Ministério da Educação através do Parecer MEC/SESu Nº. 86/2007 afirma que é possível o Sistema CONFEF/CREF separar áreas de atuação e delimitar locais de atuação diferentes para licenciados e bacharéis. Sendo assim, ele também poderia controlar a intervenção de professores na escola?

O texto trazido aqui tinha o objetivo de colaborar com a compreensão e resposta a alguns temas que estavam obscurecidos pela legislação educacional. Porém, ao contrário de nossas aspirações, que é comum no meio acadêmico, trazemos mais questionamentos que não são respondidos de forma clara analisando os documentos do Ministério da Educação sobre a Educação Física. Buscamos com este trabalho um diálogo entre os responsáveis pelas políticas educacionais, instituições de ensino e conselho profissional como forma de qualificar o ensino, a preparação e a valorização profissional no intuito de fornecer a sociedade brasileira um serviço de qualidade nas atividades físicas e no esporte sendo ele na escola ou fora dela.

ABSTRACT

This research, with bibliographic characters, address impacts about the work market and the professional intervention in Physical Education after the implementations of National Curriculum Guidelines that determined the courses of Physical Education in graduation and baccalaureate. Are analyzed arising opinions of the National Council of Education that guides the interpretations of these Guidelines and the connection with the way of insertion of these professionals in the work market as a way of initially map the behavior and the position of Institutions of Higher Education and the System CONFEF/CREF in relation to modifications of ways to formation and intervention. The results link divergences in

communication between the responsible organs, leaving some aspects with double interpretation, that, with the goal of clarify, make more doubt. Still linking to the necessity of more clarify, since the text about the guidelines, until about the Professional Council competence. It's important to have a narrow of dialogue between the responsible for education politics, institutions of education and the professional council, as a way to qualify the professional education, preparation and appreciation.

RESUMEN

Este estudio de características bibliográficas, aborda los impactos sobre el mercado de trabajo y actuación profesional, a partir de la implementación de las Directrices Curriculares Nacionales que determinan la división del curso de Educación Física, en Licenciatura y Bachillerato. Examinando pareceres emitidos por el Consejo Nacional de Educación, que orientan en la interpretación de estas Directrices para un mejor entendimiento sobre la inserción de estos profesionales en el mercado de trabajo, ayudando a mapear inicialmente el comportamiento y posición de las Instituciones de Enseñanza Universitaria (IES) y del Sistema CONFEF/CREF referentes a las modificaciones de los modelos de formación y actuación, se observan divergencias en la comunicación entre los órganos responsables, originando más de una interpretación, evidenciando la necesidad de una mayor claridad, y de un estrecho dialogo entre los responsables por las políticas educacionales, instituciones de enseñanza terciaria y consejo profesional, para mejor calificar la enseñanza, la preparación y la valorización profesional.

PALABRAS CLAVE: Formación Profesional; Mercado de Trabajo; Actuación Profesional; Educación Física.

REFERÊNCIAS

BENITES, Larissa C.; SOUZA NETO, Samuel.; HUNGER, Dagmar. O processo de constituição histórica das diretrizes curriculares na formação de professores de Educação Física. *Revista Educação e Pesquisa*. São Paulo, v.34, n.2, p. 343-360, maio/agosto. 2008.

BRASIL. Lei nº. 9131. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de novembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 6 de setembro de 2013.

BRASIL. Lei nº. 9696. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília, DF, 1º de setembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

CASTELLANI FILHO, Lino. Regulamentação da Profissão: The Day After 2. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, CBCE, v. 20, n.01, p. 32-36, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, de 13 de dezembro de 2010. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, RJ, 13 dez. 2010. Seção 1. p. 137-143.

_____. Resolução nº. 182 de 06 de julho de 2009. Rio de Janeiro, RJ, 06 jul. 2009. Disponível em: <http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=241> Acesso em: 11 abril 2013.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Conselho Pleno. Resolução nº. 1, de 18 de fevereiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 abr. 2002. Seção 1, p.8.

_____. Câmara de Educação Superior. Resolução nº. 7, de 19 de fevereiro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 mar. 2004. Seção 1, p.18.

_____. Câmara de Educação Superior. Parecer nº. 400, de 24 de novembro de 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0400_05.pdf> Acesso em 11 de março de 2013.

_____. Câmara de Educação Superior. Parecer nº. 86, de 29 de março de 2007. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces086_07.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2013.

_____. Câmara de Educação Superior. Parecer nº. 255, de 06 de junho de 2012. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=11495&Itemid=>> Acesso em 16 de outubro de 2013.

_____. Câmara de Educação Superior. Parecer nº. 274, de 06 de julho de 2011. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=8772&Itemid=>> Acesso em 16 de outubro de 2013.

_____. Câmara de Educação Superior. Ofício nº. 158, de 21 de junho de 2013.

GALINDO, Alexandre G. Mercado de trabalho da Educação Física: Um breve ensaio sobre os impactos da regulamentação profissional. *Revista da FA7*. Fortaleza-CE. v. 3, n. 2. p. 63-92. Jul/Dez 2005.



NOZAKI, Hajime T. Mundo do Trabalho, Formação de Professores e Conselhos Profissionais. In: FIGUEIREDO, Zenólia Christina Campos (org.). *Formação Profissional em Educação Física e Mundo do Trabalho* – volume I. Vitória: Gráfica das Faculdades Salesianas, 2005. p. 11-30.

SOUZA NETO, Samuel et al. A formação do profissional de educação física no Brasil: uma história sob a perspectiva da legislação federal no século XX. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, Campinas, v. 25, n. 2, p. 113-128, jan. 2004.

Endereço: Rua José Goulart, 852. Morada do Bosque, Cachoeirinha – RS. CEP: 94960-868
E-mail: daianefreitas.rs@gmail.com